



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.177, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 130/2013
OFÍCIO Nº 1905/2013 (SF)

Acrescenta art. 233-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para assegurar o direito ao voto em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6349/2005.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Acrescenta art. 233-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para assegurar o direito ao voto em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-B:

“Art. 233-B. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o exercício do voto nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

Parágrafo único. O direito previsto no **caput** será implementado na medida em que haja condições técnicas e operacionais para a sua efetivação, resguardados o sigilo do voto e a segurança dos procedimentos de votação e apuração.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Senado Federal, em 22 de agosto de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

.....

**TÍTULO V
DA APURAÇÃO**

.....

**CAPÍTULO VII
DO VOTO NO EXTERIOR**

.....

Art. 233-A. Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o direito de voto nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO